



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI Nº 3.195

Altera o artigo 15, da Lei Municipal nº 2.874, de 20.12.90

O DR. OSVALDO DA SILVA AROUCA, PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - O artigo 15, da Lei Municipal nº 2.874, de 20.12.90, alterado pelas Leis Municipais 2.964 de 04.07.91, 2.985 de 25.09.91, 3.032 de 03.12.91 e 3.134 de 27.04.92, fica acrescido de mais dois parágrafos, que deverão ser os §§ 3º e 4º, passando a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 15 - Excetuado o disposto no § 1º deste artigo, nenhuma edificação em divisa de lote poderá ter altura superior a 4,00m (quatro metros) medida a partir do pavimento térreo; e nenhum recuo poderá ser inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 1º - Fica estabelecido para as edificações com dois pavimentos o recuo mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do lote do segundo pavimento, excetuadas as partes a serem geminadas.

§ 2º - As edificações de até 4 (quatro) pavimentos, destinadas aos usos de comércio, e/ou serviços e/ou indústrias classificadas como F1, em vias de nível 3 (N3), ficam dispensadas do recuo estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3º - A altura limite de 4,00m (quatro metros) será contada do piso ao teto do andar do edifício, qualquer que seja sua posição em relação ao logradouro.

§ 4º - Para efeito do parágrafo anterior, não serão considerados:

a) o andar enterrado, desde que nenhum ponto de sua laje de cobertura fique acima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do logradouro público, para terrenos em declive ou 1,20m (um metro e vinte centímetros) do terreno



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI Nº 3.195 - Fls. 02

natural, para terrenos em aclave; e quando:

1. constituir porão ou sub solo sem aproveitamento, para qualquer atividade humana, ou seja, quando constituir peça estrutural da construção;

2. quando destinado a estacionamento de carros, ou suas dependências como sanitários e vestiários;

3. quando formar sub solo com dependência de parte de habitação unifamiliar.

b) as partes sobrelavadas, quando destinadas a:

1. casa de máquinas de elevador, se houver;

2. caixas d'água;

3. outras construções sem aproveitamento para qualquer atividade humana.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

2/10/92
ARTIGO 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o artigo 10 da Lei nº 2.964, de 04.07.91.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ,

DE

DE 1.992

OSVALDO DA SILVA AROUCA
Prefeito Municipal